

go 41.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, aprovado para o corrente ano económico, sob a rubrica de «Despesas eventuais», anulando-se por dispensável, em harmonia com o disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, correspondente importância no mesmo orçamento, pela seguinte forma e dentro do mesmo capítulo:

No artigo 20.º «Pessoal além dos quadros adido e em disponibilidade»:

Para pagamento de soldos a oficiais do exercício da metrópole e da marinha regressados das colónias . . . . . 6.000\$00

No artigo 42.º «Classes inactivas»:

Vencimentos das praças reformadas a cargo do Depósito Militar Colonial . . . . . 1.000\$00  
 7.000\$00

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

#### Decreto n.º 3:719

Pelo artigo 2.º da lei n.º 750, de 28 de Julho de 1917, foi concedido aos serventuários do Ministério das Colónias, que tenham vencimentos inferiores a 420\$, a melhoria de situação por diuturnidade de serviço, na razão de 60\$, ao fim de quinze anos, e de 120\$ depois de completarem vinte anos, melhoria esta que, nos termos do artigo 8.º da lei de 29 de Abril de 1913, deverá ser paga aos interessados no corrente ano económico pelas sobras que haja nos artigos a que pertencem os respectivos vencimentos e, quando insolúvel por este meio, será satisfeita no ano seguinte pela verba que para tal fim e para outros análogos imprevistos é anualmente descrita no orçamento sob a denominação de «Despesas de anos económicos findos».

Verifica-se, porém, desde já que no artigo 19.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do referido Ministério, por onde os aludidos serventuários percebem os seus vencimentos, não haverá sobras e que o cumprimento das formalidades prescritas no citado artigo 8.º da lei de 29 de Abril de 1913 obriga os interessados a aguardarem durante longos meses a aprovação do orçamento do Ministério das Colónias para 1918-1919, onde deverá inscrever-se verba destinada a satisfazer o encargo de que se trata.

Para obstar a tal inconveniente e em vista da carestia da vida não permitir a estes modestos funcionários aguardar por mais tempo o pagamento da melhoria de vencimentos que lhe foi concedida; considerando que no artigo 5.º do actual orçamento deste Ministério existem presentemente sobras provenientes de vacaturas que se

têm dado, que atingem a importância precisa, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do artigo 5.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Colónias, para 1917-1918, a quantia de 1.225\$, para o artigo 19.º do mesmo capítulo, onde será inscrita sob a rubrica de «Diuturnidade de serviço aos serventuários, por lei n.º 750, de 28 de Julho de 1917».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 3:720

O Governo da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, no decreto n.º 3:137, de 16 de Maio de 1917, que determinou a realização de uma época extraordinária de exames nos diferentes liceus do país, a fim de que os exames dos alunos admitidos à matrícula provisória na Escola de Guerra pudessem estar concluídos até 25 de Junho do mesmo ano, e na lei n.º 755, de 1 de Agosto de 1917, preceituando sobre o pagamento do serviço extraordinário de regência dos professores liceais, guardadas as prescrições do § 3.º do citado artigo 34.º, é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério de Instrução Pública, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 6.509\$99, devendo a referida importância ser inscrita na tabela vigente do segundo dos mencionados Ministérios, no capítulo 11.º, artigo 114.º, nos termos seguintes: «Para pagamento de serviços extraordinários de regência e de exames, realizados durante o ano económico de 1916-1917 em diferentes liceus, 6.509\$99».

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.